



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0010/2023-GPMILN

PROCESSO Nº : 00134/2023
ASSUNTO : Pensão militar
UNIDADE : Corpo De Bombeiros Militar Do Estado De Rondônia - CBMRO
INTERESSADAS : Danielen Bollatte De Lima Souza – Cônjuge
Andrews Henderson Bollatte De Lima – Filho
Nicholas Henderson Bollatte De Lima - Filho
RELATOR : Conselheiro substituto Erivan Oliveira Da Silva

Cuidam os autos sobre a legalidade do **ato de pensão**, concedido aos interessados em epígrafe em decorrência do falecimento, em 22/08/2022, de **Anderson Ferreira Lima**, o qual integrava o quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, ocupante do posto de Cabo BM.

Os benefícios retratados nestes autos foram concedidos por intermédio do Ato n. 24/2022/CBM-CPDGPSP¹, tendo como fundamento o artigo 42, §2º da Constituição Federal de 1988, art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/69 c/c os artigos 19, I, II e § 9º; art. 20, *caput* e parágrafo único, art. 26, parágrafo único e art. 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022.

No Tribunal, a Unidade Técnica promoveu a análise² do acervo documental constante do feito, manifestando-se que os interessados em tela preencheram os requisitos ensejadores à concessão de pensão, sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

¹ ID 1337641 (fl. 83).

² ID 1346950.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

É o relatório.

O direito à pensão aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal encontra-se disciplinado tanto no art. 42, *caput* e § 2º, da CRFB/88, quanto em legislação própria dos entes federados.

Na espécie, em âmbito estadual, aplica-se a **Lei Ordinária n. 5.245/2022, de 07 de janeiro de 2022**, porquanto o fato gerador (óbito do servidor) ocorreu em **22/08/2022** ou seja, **posterior a publicação da referida lei e após a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019**, vigentes à época do óbito.

Em fundamentação, o ato foi enquadrado nos ditames do art. 19, I, II e §9º; art. 20, *caput* e parágrafo único, art. 26, parágrafo único e art. 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1998 e art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/69.

Sublinha-se que a previsão do inciso I, II e §9º do artigo 19 da Lei Estadual n. 5.245/2022 no teor do ato concessório, bem como a ausência dos artigos 21 e 25 da mencionada lei, configuram erros de natureza formal, insuficientes para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado, dado que a fundamentação correta para o ato em tela seria do art. 19, inciso I, alíneas “a” e “c”, visto que o instituidor da pensão deixou apenas Danielen Bollatte de Lima Souza, como cônjuge, e Andrews Henderson Bollatte de Lima e Nicholas Henderson Bollatte de Lima, como filhos. Nada obstante, é primordial que o responsável atente aos dispositivos legais vigentes e adequados ao caso concreto.

No que tange aos **requisitos ensejadores do direito ao recebimento da pensão vitalícia** pela companheira Danielen Bollatte de Lima Souza e **das pensões temporárias** pelos filhos Andrews Henderson Bollatte de Lima e Nicholas Henderson Bollatte de Lima, **fazem-se presentes**, conforme se verifica nas certidões de óbito³ do instituidor, certidão de casamento⁴ e certidão de nascimento dos filhos⁵, como anotou a Unidade Técnica e a Procuradoria-Geral do Estado na Informação nº 48/2022/PGE-SPSM⁶.

Registra-se, ainda, que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a

³ ID 1337641 (fl. 11).

⁴ ID 1337641 (fl. 20).

⁵ ID 1337641 (fls. 46-47).

⁶ ID 1337641 (fls. 58-70).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato nº 24/2022/CBM-CPDGPSPPI, em favor de **Danielen Bollatte de Lima Souza, Andrews Henderson Bollatte de Lima e Nicholas Henderson Bollatte de Lima**, nos termos de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR